



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA

Processo Administrativo n.º: 133919/2023

Ref.: Recurso da Análise das Propostas do Edital de Chamamento 02/SEC/2023

Recorrentes: Centro de Assistência Social Evangélico Palavra de Fé

Contrarrrazões: Associação Brasileira de Proteção ao Indivíduo

Sr. Secretário de Educação e Cidadania,

Em cumprimento ao disposto no edital de Chamamento Público nº 02/SEC/2023 e nos termos do artigo nº 65, §4º, do Decreto Municipal nº 18.299/2019, a Comissão de Seleção do referido edital encaminhou para julgamento de V.Sa. o recurso interposto pela OSC Centro de Assistência Social Evangélico Palavra de Fé – CASEPAFE em razão da nota atribuída e sua classificação no Chamamento Público.

Em apertada síntese, requer a Recorrente CASEPAFE reanálise da pontuação obtida, uma vez que entende que a proposta apresentada atende ao que determina o edital e que as demais OSC's merecem ter suas notas revisadas por desacordo ao edital, bem como aponta possíveis desatendimento ao edital pelas OSC's concorrente.

Por fim, foram apresentadas Contrarrrazões pela CASEPAFE, alegando que respeitou o mínimo paulista de maneira proporcional as horas trabalhadas do funcionário e que possui norma estatutária que autoriza o desenvolvimento de atividades educacionais.

Os recursos são tempestivos, bem como as contrarrrazões. É o relatório, manifestamos.

Inicialmente, antes de adentrarmos nas análises dos recursos e contrarrrazões, se faz necessário realizar alguns apontamentos referente as normas e princípios que vinculam o chamamento público.

Cumpre rememorar que todo e qualquer chamamento público deve seguir o princípio da vinculação ao edital, que exige tanto da Administração Pública como dos participantes o respeito aos seus termos, que são vinculantes e constituem lei entre as partes.

Além disso, a Administração Pública quando observado os princípios da razoabilidade e da legalidade possui discricionariedade nas decisões, cito como exemplo, os critérios de avaliação, onde o Poder Público indicou de forma minuciosa os parâmetros de avaliação. Neste sentido, ensina a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas,

Cidade da Educação
Estrada Municipal Glaudistom Pereira de Oliveira, nº 811, Residencial Flamboyant
São José dos Campos - SP



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA

justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público; e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa e dentro da qual a decisão será discricionária, colocando-se fora do alcance do Poder Judiciário" (Direito Administrativo, 26ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2013, pág. 227).

Com efeito, a avaliação das propostas faz parte do mérito administrativo, atinente ao juízo de conveniência e oportunidade da administração. Assim, havendo legalidade no ato e legitimidade, a Administração possui a prerrogativa de decidir com autonomia e liberdade.

A simples irresignação de uma das partes por não se consagrar vencedora no certame não gera direito de ter sua nota reavaliada com base em criação de situações hipotéticas de violação de preceitos legais, uma vez que os atos administrativos possuem presunção de legalidade, e no caso em questão os atos foram pautados na lei.

Neste sentido, o TJ-SP, em caso análogo já decidiu:

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Chamamento público destinado à seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) para prestar serviços de convivência e fortalecimento de vínculos a crianças e adolescentes. Irresignação autoral contra o indeferimento de liminar voltada a reclassificar seu 'Plano de Trabalho' de 'insatisfatório' a 'satisfatório' e, com isso, permitir a continuidade no processo seletivo, ou, subsidiariamente, determinar a suspensão do certame até final julgamento do mérito. Não acatamento. Presunção de legitimidade dos atos administrativos e ausência de ilegalidade flagrante. Chamamento em questão, ademais disso, encerrado e homologado antes do manejo deste instrumento. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2145974-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023)

Quanto ao mérito do recurso.

Em que pese os argumentos apresentados pela recorrente, não se verifica fundamentos suficientes para modificar o resultado do julgamento.

A Comissão de Seleção realizou de forma acertada a aplicação das regras do edital, mantendo o princípio da vinculação ao ato convocatório e preservando integralmente os princípios e atributos que regem os atos administrativos, especialmente os princípios da motivação e transparência quanto aos critérios para atribuição da nota.

Neste sentido, não assiste razão o inconformismo apresentado pela Recorrente quanto a sua pontuação, haja vista que a atribuição das notas operada pela Comissão de Seleção está amparada nos termos do edital de Chamamento Público nº 02/SEC/2023, notadamente, no ANEXO II que dispõe sobre os critérios de avaliação.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA

Quanto os argumentos apresentados pela Recorrente no que contende a falta de CNAE específico da Associação Brasileira de Proteção ao Indivíduo, bem como falta de experiência na educação infantil. A Comissão de Seleção, em acertada decisão, aponta que na fase de seleção há análise de critérios técnicos pedagógicos, administrativo e financeiro, verificando se a proponente possui condições para execução do objeto, sendo que a análise final das documentações ocorre no ato da formalização do contrato.

Ademais, a etapa de comprovação da experiência prévia e/ou capacidade técnica efetiva em relação ao objeto do contrato é na fase da celebração da parceria, não na etapa de avaliação de adequação dos planos de trabalho, sendo que nesta etapa a Comissão de Seleção analisa apenas critérios técnicos pedagógicos, financeiros e administrativos para desenvolvimento do objeto.

Apenas para fins de esclarecimento, havendo desenvolvimento de atividades semelhantes ou correlatas ao objeto é suficiente para comprovação da capacidade técnica.

É o que se extrai do artigo 33, da Lei nº 13.019/2014 e dos artigos 57, §4º; 59; e, 71, do Decreto Municipal nº 18.299/2019, confira:

Lei nº 13.019/2019

Art. 33. Para celebrar as parcerias prevista nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

V – possuir:

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante (...)

Decreto Municipal 18.299/2019

Art. 57. A fase externa do chamamento público inicia-se com a publicação do edital, que observara as exigências dos art. 23 e 24 da Lei Federal n. 13.019, de 2014, e suas alterações, com os seguintes acréscimos:

§4º Os critérios de julgamento de que trata o incise IV do "caput" deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

I- aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria;

II- ao valor de referenda ou valor máximo da proposta constante do edital.

Art. 59. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Administração Pública procedera a verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34 da lei Federal n. 13.019, de 2014, e suas alterações.

Art. 71. Para a celebração da parceria mediante termo de colaboração ou termo de fomento, o Gestor de Contratos convocara a organização da



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA

sociedade civil selecionada para, no prazo mínimo de dez dias, comprovar que atende os requisitos dos arts. 33 e 34 da Lei Federal n. 13.019, de 2014, e suas alterações, especialmente:

I - documentos institucionais:

b) comprovação de experiência prev1a na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

1. Instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, com empresas públicas, privadas, outras organizações da sociedade civil ou cooperações internacionais, acompanhados de declaração de efetividade na realização das ações, indicando quais os resultados alcançados, emitida pelo representante legal ou estatutário, do concedente ou contratante;
2. Declarações de experiência anterior, emitidas por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais ou empresas públicas ou privadas que especifiquem a efetividade das ações e indiquem os resultados alcançados, firmadas pelo representante legal ou estatutário, do concedente ou contratante;
3. Declaração, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal ou estatutário, sobre a experiência previa da organização da sociedade civil, acompanhada de relatório pormenorizado das atividades por ela já desenvolvidas e especificando sua efetividade.

Não obstante, compulsando os autos do processo administrativo nº 133919/2023, constata-se que a Associação Brasileira de Proteção ao Indivíduo, possui dentro das finalidades estatutárias a possibilidade de desenvolvimento de atividades educacionais, além disso, comprova desenvolver atividades semelhantes na Rede de Ensino Municipal, uma vez que atua nas Unidades Escolares com o acompanhamento e apoio a estudantes com deficiência.

Ante todo o exposto, opinamos pelo não provimento ao recurso interposto pela OSC CASEPAFE, uma vez que a avaliação foi realizada com estrita observância aos critérios previstos no Edital, mantendo-se a nota da Recorrente ante a análise realizada a luz do Edital.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2024.

JONAS PEREIRA DA SILVEIRA
Diretor de Gestão de Projetos Especiais
Secretaria de Educação e Cidadania